



PROCESSO Nº : 346888/2017
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – RECURSO DE AGRAVO (PROTOCOLO Nº 166702/2018)
EMBARGANTE : JOZENIL COSTA LUBE
RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Jozenil Costa Lube, Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, em desfavor do Julgamento Singular nº 661/LHL/2018 que conheceu e julgou procedente Representação de Natureza Interna nº 346888/2017 acerca de gastos excessivos com combustível e lavagens dos veículos da frota da Câmara Municipal de Diamantino, aplicou multa ao recorrente no valor equivalente a 08 (oito) UPFs/MT, determinou a instauração de Tomada de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e fez recomendações a atual gestão.

2. Objetivando a reforma da decisão, o Agravante sustentou, em síntese, que:

- a) Falharam por não enviarem toda a documentação na oportunidade em que se manifestaram nos autos, razão pela qual pretendem, agora, juntar documentação gerada pelo sistema de controle interno;
- b) A frota da Câmara Municipal de Diamantino era composta por seis carros;
- c) Cada abastecimento e cada lavagem de carro é precedida de requisição na qual constam a data, os dados do servidor que autorizou, o



nome do servidor autorizado e a identificação do veículo, além do nome da empresa fornecedora e tipo e quantidade de combustível;

- d) Possuem sistema de controle analítico de frotas;
- e) A aquisição de combustível se deu por licitação;
- f) A média mensal de abastecimento é de 20.431,50Km (vinte mil e quatrocentos e trinta e um quilômetros e quinhentos metros);
- g) Têm buscado diminuir os gastos com combustível no exercício de 2018;
- h) Implantarão o diário de bordo e o sistema de gerenciamento informatizado; e
- i) todas as notas fiscais contêm identificação e assinatura do servidor responsável pelo ateste.

1. Por fim, requereu que seja reconsiderada a decisão proferida no Julgamento Singular 661/LHL/2018 a fim de não conhecer a RNI 346888/2017, bem como julgá-la improcedente, não aplicar multa ao Senhor Jozenil Costa Lube, não instaurar Tomada de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e arquivar o feito.

2. É o relatório.

3. Decido.

4. Considerando que o primeiro protocolo virtual do presente recurso se deu tempestivamente no dia 23/08/2018 às 19h35 e que a respectiva recusa teve fundamento



meramente formal: necessidade de que toda a documentação viesse compilada em único documento digital; em homenagem ao princípio da formalidade moderada, considero preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 273 da Resolução nº 14/2007 – TCE para conhecer do presente Recurso de Agravo, exarando preliminarmente **juízo de admissibilidade positivo**, na medida em que o recurso foi interposto por parte legítima contra Julgamento Singular desta Relatoria e ainda não atacada por meio do mesmo instrumento recursal.

5. Com base no artigo 271, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT, encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal.

6. Cumpridas as providências, retornem-me os autos.

Cuiabá, 30 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017